



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO MPC Nº 00342/2017

Processo nº	000370-02.00/17-1
Relator:	CONSELHEIRO ALGIR LORENZON
Matéria:	CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2017
Origem:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE – GT
Gestor:	PAULO DE TARSO GASPAR PINHEIRO MACHADO

MEDIDA CAUTELAR

Eminente Conselheiro-Relator:

O Processo de Contas epigrafado é trazido à ciência do Ministério Público de Contas, em razão da decisão denegatória do pedido cautelar.

I – Conforme apurado pela Área Técnica, Leonardo Hoff exerceu a função de Diretor Administrativo do Grupo CEEE durante o período de 22/01/2015 a 30/05/2016, tendo solicitado exoneração do cargo a partir de 1º/06/2016, para concorrer ao cargo de Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, pelo Partido Progressista.

Não obtendo êxito no pleito eleitoral, seu nome foi novamente indicado, em 14/02/2017, pelo Governo do Estado, acionista CEEE-PAR, para ocupar o cargo de Diretor Administrativo da Companhia. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

23/02/2017, foi empossado como Diretor das Companhias, após aprovação da sua indicação pelo Conselho de Administração.

Em consulta efetuada no portal do Partido Progressista¹, a Equipe Técnica constatou que o Senhor Leonardo Hoff ocupava a posição de 4º Tesoureiro do Diretório do Partido Progressista, integrando a Executiva Estadual do Partido.

Diante do contexto delineado nos autos, restando caracterizada afronta às vedações contidas na Lei Federal n.º 13.303/2016, o *Parquet* propugnou pela expedição de **medida acautelatória** ao Erário, determinando a **suspensão** da nomeação do Senhor Leonardo Hoff como Diretor Administrativo, até ulterior pronunciamento da Corte sobre a matéria.

Em 16/11/2017, o Conselheiro-Relator Substituto, Renato Bordin de Azeredo, indeferiu a medida cautelar requerida, nos seguintes termos:

Da análise do até aqui exposto, não identifico, com segurança, a existência de elementos bastantes para formar minha convicção no sentido da presença dos requisitos que dão sustentação a medida pretendida.

(...)

Por outro lado, quanto à vedação constante no artigo 17, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 13.306/2016, as manifestações das Supervisões e do Parquet não trazem documentos probatórios da efetiva atuação de Leonardo Hoff em atos decisórios do partido, tampouco em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, circunstâncias que não podem ser meramente deduzidas em razão da ocupação da posição de 4º Tesoureiro do Diretório do Partido Progressista ou da sua candidatura a cargo eletivo.

Fundamento, ainda, minha decisão, no documento juntado na folha 46 do processo, datado de 21 de fevereiro deste ano, no qual o Presidente do PP, Celso Bernardi, declara expressamente que "...LEONARDO HOFF não atuou nos últimos 36 (trinta e seis) meses como participante de estrutura decisória do Partido Progressista do Estado do Rio Grande do Sul – PP/RS, ou em trabalho vinculado organização, estruturação de campanha eleitora do PP/RS."

Nesse contexto, verifico a insuficiência probatória para enquadrar a indicação de Leonardo Hoff para a direção administrativa do Grupo CEEE na

¹ Consulta em 09/11/2017. <http://www.pp-rs.org.br/noticias/diretorio-e-executiva-estadual-pprs-bienio-2015-2017>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

vedação contida na Lei Federal nº 13.303/2016, não restando caracterizado, até então, a violação legal aventada.

Dessa forma, neste momento de cognição restrita, inexistindo elementos de convicção suficientes para firmar meu convencimento quanto à presença do fumus boni iuris, indefiro a tutela cautelar requerida, pois ausentes os pressupostos necessários para amparar a medida.

II – Todavia, após a emissão da decisão, aportaram ao Ministério Público de Contas **novos documentos e informações** que ratificam a situação apontada no que se refere à nomeação irregular de Leonardo Hoff como Diretor Administrativo do Grupo CEEE, em afronta às vedações contidas na Lei Federal n.º 13.303/2016.

Com efeito, Certidões expedidas pela Justiça Eleitoral confirmam que o Senhor Leonardo Hoff foi Presidente do Partido Progressista em Novo Hamburgo, no período de 24/05/2015 a 1º/02/2017, configurando, portanto, o impedimento legal mencionado, que estabeleceu, no seu artigo 17, § 2º, as situações em que **há vedação de indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:**

Artigo 17, § 2º - É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.

(Grifou-se)

Nesta senda, **o exercício da Presidência do Partido Progressista no âmbito do Município de Novo Hamburgo é circunstância que evidencia a efetiva atuação de Leonardo Hoff em atos decisórios do partido.**

Com efeito, a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, prevê, em seu artigo 3º, que “é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Em consulta ao endereço eletrônico do Partido Progressista (PP²), é possível verificar que seu Estatuto atribui ao Diretório Municipal a natureza de órgão de direção, *verbis*:

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 7º. São órgãos do Partido, nas respectivas áreas jurisdicionais:

I - deliberativos:

(...)

II - de direção e de ação:

a) o Diretório Nacional;

b) os Diretórios Estaduais;

c) os Diretórios Metropolitanos;

d) os Diretórios Municipais;

e) os Diretórios Zonais;

f) as Comissões Provisórias Estaduais, Municipais e Zonais.

(Grifou-se).

Não surpreende, neste ponto, que as competências dos Diretórios Municipais, previstas no Estatuto do PP, tenham nítido caráter decisório, consoante dispõe o artigo 45, abaixo transcrito:

CAPÍTULO X

DOS DIRETÓRIOS E DAS COMISSÕES EXECUTIVAS MUNICIPAIS

Art. 45. Compete ao Diretório Municipal:

I - dirigir a vida política e administrativa do Partido no Município;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Convenção Municipal ou Zonal e fiscalizar a sua execução;

III - julgar os recursos que lhe forem interpostos dos atos e decisões da Comissão Executiva Municipal;

IV - intervir nos Diretórios Distritais para manutenção da integridade partidária;

² <http://www.pp-rs.org.br/downloads>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - **estabelecer diretrizes políticas** não-contrárias às adotadas pelos órgãos hierarquicamente superiores do Partido;

VI - **fixar a contribuição financeira de seus membros e dos demais filiados ao Partido, na área de sua jurisdição**, dela podendo dispensar aqueles reconhecidamente carentes de recursos;

VII - **ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral**;

VIII - **expedir resoluções** sobre matéria de suas atribuições;

XIX - **aprovar o orçamento e o balanço financeiro anuais**;

X - **deliberar sobre o Relatório Político e os atos praticados pela Comissão Executiva e submetidos ao seu exame**;

XI - **aprovar o Programa Municipal Trienal de Ação Partidária**;

XII - **eleger a Comissão Executiva**;

XIII - **criar, supervisionar, regular o funcionamento, intervir e dissolver Diretórios Distritais**;

(Grifou-se)

De outro lado, também como afirmado por este Ministério Público de Contas nos autos, por intermédio da Promoção MPC N.º 323/2017, **não haveria como dissociar sua candidatura a Prefeito de Novo Hamburgo em 2016, com a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral.**

A confirmação de sua candidatura está registrada no site do Tribunal Superior Eleitoral, consoante documento em anexo, segundo qual o indicado concorreu ao cargo de Prefeito de Novo Hamburgo nas eleições de 2016, não obtendo êxito.

Neste contexto, a Resolução do TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016, no Capítulo II, determina que ***“os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º): I – os dados***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até setenta e duas horas contadas do recebimento” (art. 45, inciso I).

Lógico, portanto, que o próprio candidato a cargo eletivo se enquadra na vedação da lei das estatais que impede a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria, de pessoa que, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, esteja vinculado à *organização, estruturação e realização de campanha eleitoral*.

Com efeito, em relação aos critérios de elegibilidade do art. 17, a norma traz **características** essenciais de (a) *qualificação e experiência* (art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

17, *caput* e incisos I e II³) e de (b) *independência* (art. 17, § 2^o⁴), a quem pretende ocupar cargos de administração em estatais.

Logo, a norma é clara em seu propósito de privilegiar indicações técnicas, evitando, pois, as nomeações com conotação política.

Dessa feita, a interpretação do art. 17 da Lei das Estatais que melhor se coaduna ao bem jurídico por ele tutelado, qual seja, a higidez das indicações para cargos de administração, conduz à aplicação do dispositivo ao presente caso.

³ Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

⁴ § 2^o É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entender de forma contrária, interpretando o alcance de suas vedações de forma restritiva, esvaziaria o sentido e a efetividade do art. 17, assim como acabaria por afrontar a própria razão que justificou a criação da norma.

Em suma, incontestável a aplicação das vedações previstas pela Lei Federal n.º 13.303/2016 ao caso em análise, em função da aprovação da indicação do nome de Leonardo ter ocorrido em 20 de fevereiro de 2017, conforme se vislumbra nas Atas do Conselho de Administração da CEEE-GT, CEEE-D e CEEE-PAR, carreadas aos autos.

III – Assim, diante dos indicativos de que o Conselho de Administração descumpriu as disposições da Lei Federal n.º 13.303/2016 e do Decreto Estadual n.º 53.433/2017 na aprovação do Diretor Administrativo do Grupo CEEE, em possível afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, configura-se o ***fumus boni juris***.

Outrossim, a permanência do Diretor Administrativo, cuja indicação foi aprovada de forma irregular, pelo Conselho de Administração do Grupo CEEE, poderá configurar lesão ao interesse público, traduzindo situação especial que deve merecer a pronta atenção e intervenção desta Corte para que potenciais infrações possam ser tempestivamente debeladas, aspecto configurador do ***periculum in mora***.

IV – Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, considerando a gravidade e a relevância do tema, novamente **requer** a Vossa Excelência, com fulcro no inciso XIII⁵ do artigo 5º e inciso XI⁶ do artigo 12 do RITCE,

⁵ Art. 5º. Compete ao Tribunal de Contas: ... XIII – determinar providências acautelatórias do erário em qualquer expediente submetido à sua apreciação, nos termos de resolução própria.

⁶ Art. 12. Além das outras competências previstas neste Regimento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator: ... XI – havendo fundado receio de grave lesão a direito ou risco de ineficácia da decisão de mérito, determinar de ofício ou mediante provocação, independentemente de inclusão em pauta, medidas liminares acautelatórias do erário em caráter de urgência, consistentes, dentre outras providências protetivas do interesse público, na suspensão do ato ou do procedimento questionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

bem como o artigo 42 da Lei Orgânica do TCE⁷ – como **medida acautelatória** ao Erário – **determine** a **suspensão** da nomeação do Senhor Leonardo Hoff como Diretor Administrativo, até ulterior pronunciamento da Corte sobre a matéria.

É a Promoção.

MPC, em 23 de novembro de 2017.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador-Geral.

126/84

⁷ “Art. 42 O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, ao verificar a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, aplicará as sanções previstas nesta Lei, em especial, quando for o caso, no inciso VII do artigo 33, e adotará outras providências estabelecidas no Regimento Interno ou em Resolução, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório”.